



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020913-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO DAMIÃO SANTANA, Interessados VILMA APARECIDO DAMIAO SANTANA, CLÁUDIO SANTANA DA SILVA, MARIA ALICE MARQUES CECÍLIO, VAGNER CECILIO e AUTO POSTO VALICE LTDA, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020913-95.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0004851-16.2022.8.26.0001

Agravantes: THIAGO DAMIÃO SANTANA E GABRIELA DAMIÃO SANTANA

Agravada: VIBRA ENERGIA S/A

Ação: cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo - Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível

Juíza prolatora: Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Voto nº 8.116

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Cumprimento de sentença. Decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. Insurgência dos coexecutados.

- Inépcia recursal. Agravantes que apresentaram razões de agravo de instrumento dissociadas dos fundamentos da decisão e que não impugnam os fundamentos do ato judicial. Art. 1.016, II e III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **THIAGO DAMIÃO SANTANA e GABRIELA DAMIÃO SANTANA** contra a r. decisão de fl. 326 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra eles promovido por **VIBRA ENERGIA S/A**, de rejeição da exceção de pré-executividade.

Inconformados, os excipientes, ora agravantes, defendem que “a Exceção de pré-executividade constitui-se em um meio de defesa sancionado pela jurisprudência e doutrina, pela qual sem garantia do juízo por intermédio de simples petição o executado poder alegar em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública, com a presença de prova pré-constituída, sem dilação probatória, em que o juiz possa reconhecer de ofício”, conforme doutrina que colacionam. Afirmam que “em que pese legitimidade passiva tenha sido apreciada por ocasião do saneamento do feito, é cediço tratar-se de matéria de ordem pública, e que entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais, dessa forma, não resta dúvida que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade” e que “a manutenção no polo passivo de partes ilegítimas imputa-lhes responsabilidade por custos que não lhes pertencem é desarrazoado”. Formulam pedido de justiça gratuita, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento, com a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo e preparado após indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 77/78), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo à parte contrária

II. Fundamentação

II.1. O recurso de agravo de instrumento é incognoscível, porque as razões de inconformismo expostas pelos

agravantes não guardam relação lógica de congruência com a decisão agravada, do seguinte teor:

“Fls. 309/314 e 318/323: A exceção de preexecutividade não comporta acolhimento. No caso, a ilegitimidade passiva de Thiago Damião Santana e Gabriela Damião Santana foi apreciada por ocasião do saneamento do feito (fls. 392/393 dos autos principais).”

Assim, repita-se, esses coexecutados são partes legítimas, visto que herdeiros de devedor solidário por força de disposição contratual, respondendo até os limites da força da herança, conforme fls. 304.” (fls. 326).

Ao se insurgir contra essa deliberação, todavia, os agravantes teceram considerações acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da natureza de ordem pública da matéria ventilada — no caso, ilegitimidade passiva *ad causam* — e argumentação genérica no que diz respeito à manutenção da parte no polo passivo do cumprimento de sentença, com jurisprudência colacionada.

Ora, fundamentada a decisão agravada de forma expressa na manutenção dos excipientes no polo passivo, nos termos da decisão de fls. 392/393 dos autos principais, caberia aos agravantes debruçarem-se sobre esse tema em seu recurso de agravo de instrumento, impugnando-o. Disso, porém, não cuidaram ao adotar postura incompatível com a exigência dos incisos II e III do art. 1.016 do Código de Processo Civil de apresentação “*do fato e do direito*” e, em particular, das “*razões do pedido de reforma*”, ou seja, das razões da respectiva exclusão do polo passivo. Nada do que foi afirmado nas

razões recursais se aproxima desses requisitos legais.

É impositivo, portanto, reconhecer a inépcia da peça recursal e o óbice fatal ao conhecimento do agravo de instrumento.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora